



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Rede credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

MARCELO KERTESZ DE OLIVEIRA

**A RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS NA
FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

Palmas, TO

2020

MARCELO KERTESZ DE OLIVEIRA

**A RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS NA
FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior.

Palmas, TO

2020

MARCELO KERTESZ DE OLIVEIRA

**A RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS NA
FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior.

Aprovado em 14 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus. Agradeço à minha família por todo apoio ao longo da minha vida acadêmica. Agradecimento especial ao meu orientador Carlos Victor pelo incentivo e dedicação do seu escasso tempo a minha pesquisa. Ao Ceulp Ulbra e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido. DEUS ACIMA DE TUDO!

RESUMO

O instituto da família passou por diversas reformulações no decorrer do tempo, com a parentesco decorre a responsabilidade familiar, nos pilares da Constituição Federal de 1988 se estabelece a reciprocidade de prestação de alimentos entre pais e filhos. O presente estudo monográfico destina averiguar a possibilidade de alimentos na família multiparental em que existem vários pais, mães e filhos integrantes do mesmo grupo familiar, a inovadora constituição de família ainda é pouca tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro capítulo, abarca a evolução histórica da família e as espécies existentes no ordenamento. O segundo capítulo, trata a obrigação alimentar disposta na Carta Magna de 1988 e no Código Civil de 2002. Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre a dever de prestar alimentos na multiparentalidade, analisando o entendimento da doutrina e o posicionamento da jurisprudência.

Palavras-chave: Alimentos. Família. Multiparentalidade. Obrigação.

LISTA DE EXPRESSÕES LATINAS E/OU ESTRANGEIRAS

Agnatio - Relação de parentesco

Pater - Pai

Pater famílias - Pai de família

Manus - Mão

Justinianeu - Referente ao Imperador Justiniano

Causa mortis - Causa determinante da morte

Ex sanguinis - Sangue

Ex dispositione iuris - Relação de natureza familiar

Inter vivos - Entre pessoas vivas

Iure sanguinie - Direito de sangue

Ex delicto - Dano causado

In verbis - Nesses termos

Ad litem - Para o processo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 CONTEXTO HISTÓRICO, DEFINIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E DOS ALIMENTOS.....	9
1.1 OS CONCEITOS DE FAMÍLIA.....	9
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS.....	13
1.3 CONCEITO DE ALIMENTOS.....	15
1.4 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	18
2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
2.1 DISPOSIÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	22
2.2 PREVISÕES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	24
2.3 O BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE.....	30
3 A (IM) POSSIBILIDADE DE RECIPROCIDADE NO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS NA FAMÍLIA MULTIPARENTAL.....	33
3.1 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE.....	38
3.2 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	40
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo mostrar a importância dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Direito de Família, restringindo-se ao estudo da reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos na família multiparental.

Dentre os motivos que levaram à escolha do tema da presente pesquisa consiste na dificuldade apresentada, nos dias de hoje, de os jovens entrarem para o mercado de trabalho. O filho, ao atingir a maioridade civil, não possui, na maioria das vezes, capacidade financeira suficiente para suprir todas as suas necessidades. Outro motivo para a escolha do tema é a grande quantidade de demandas tramitando no Poder Judiciário, por meio das quais se constata, em número cada vez maior, a interposição de ações por filhos maiores de idade pleiteando alimentos de seus genitores e vice-versa.

Mostra-se praticamente impossível que um filho que tenha completado recentemente dezoito anos de idade consiga um emprego que sustente, por exemplo, além de suas necessidades básicas, universidade particular, curso este que facilitará seu desenvolvimento e culminará em êxito profissional posteriormente. Por essa razão, os filhos com maioridade civil devem ter direito aos alimentos, caso exista real necessidade, para que possam continuar com seus estudos sem prejuízo, futuramente, de sua vida profissional.

Sabe-se quanto é importante os alimentos em nossas vidas. Sendo essenciais para à existência. Assim, percebida essa importância, a obrigação de prestar alimentos consagrou-se na legislação na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, a possibilidade dos pais e filhos exigirem uns dos outros alimentos quando não puderem provê-los por seus próprios meios.

Vale ressaltar que existem várias outras legislações que abordam a respeito da prestação de alimentos, no entanto, aquela que trata especificamente do assunto é a Lei nº 5.478/1968, que regula o procedimento da ação de alimentos nos casos em que já exista prova documental do parentesco, que se fundam na necessidade do ser humano em desenvolver-se e manter sua existência, de modo que o legislador apenas regulamentou, tornando obrigação jurídica o que já considerava-se uma obrigação moral.

A clareza da legislação nesse sentido torna inquestionável o direito dos filhos menores pleitearem de seus pais à prestação de alimentos quando não estejam cumprindo sua obrigação, por tê-los abandonados ou qualquer outra razão. É dever dos pais sustentar seus filhos até que eles

possam prover por seus próprios meios. Contudo, ocorrerá também o inverso quando os pais na velhice se encontrarem abandonados, carentes ou enfermos, é dever dos filhos ajudar os mesmos.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar abordagem acerca da reciprocidade entre pais e filhos na obrigação de prestar alimentos na família multiparental. Com isso, analisando a evolução do Direito de Família através do tempo na sociedade, transformação frente à nova ordem Constitucional de 1988, bem como destacar, as características mais relevantes no que tange à obrigação alimentar.

No desenvolvimento da presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem bibliográfico, analisando casos do cotidiano. O método de procedimento a ser utilizado será o hipotético-dedutivo. A metodologia adotada se baseia na pesquisa teórica acerca do tema abordado, através da análise das fontes do direito tais como legislação constitucional, doutrinas e jurisprudência.

No capítulo inicial é abordado o contexto histórico, definição da entidade familiar e dos alimentos. Já, o segundo capítulo, trata-se a obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, o esculpido na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Por fim, no último capítulo, acerca da (im) possibilidade de reciprocidade no dever de prestar alimentos entre pais e filhos na família multiparental.

O dever de prestar alimentos na multiparentalidade (famílias que tem dois pais ou duas mães) pressupõe inúmeros questionamentos: Como ficaria a pensão alimentícia, nesses tipos de famílias todos os pais e mães devem pagar a pensão para o filho, mas caso no futuro os pais ou as mães precisem de pensões alimentícias, o filho também terá que pagar pensão para todos os pais e mães que necessitem? É o que se pretende responder ao longo do trabalho.

1 CONTEXTO HISTÓRICO, DEFINIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E DOS ALIMENTOS

As transformações ocorridas na sociedade contribuem significativamente para as alterações na letra da Lei, principalmente no ramo do direito de família, em consequência, as relações familiares adaptarem-se a evolução dos seres humanos.

1.1 OS CONCEITOS DE FAMÍLIA

Cabe aqui, antes de se adentrar no estudo do contexto histórico dos alimentos, é preciso compreender a palavra família com figura importante na sociedade civil, sendo seus preceitos respeitados por todos integrantes do ambiente familiar.

Nesse sentido, ensina Lôbo (2017, p. 51) que sob o ponto de vista do direito:

A família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). Nesse sentido, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

A família é fundamental para a construção da sociedade, levando em consideração que a mesma contribui de forma ampla e significativa na formação de personalidade de cada indivíduo do seio familiar. Rodrigues Júnior e Almeida (2012, p. 10) definem família como “a célula, a base fundamental da sociedade. Sua existência é, por isso, secular. Talvez, ela possa ser considerada uma das formações mais antigas”.

Já Maluf (2018, p. 331) diz que os primeiros grupos sociais que existiram “não constituíram efetivamente a família para os padrões organizacionais tal como está e conhecida na atualidade, e muito provavelmente formaram-se os primeiros grupos humanos com base no instituto sexual, além do mais, pouco importando-se essa união fosse passageira ou duradora”.

Salienta Dias (2016) que é preciso ter uma visão pluralista/multiparental da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm como origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

No entendimento subjetivista de Dias, a sociedade só aceitava o conceito de família instituído sob uma base matrimonial, por isso o ordenamento jurídico brasileiro só dissertava sobre casamento, as relações de filiação e o parentesco. As relações extramatrimoniais só começaram a ingressar no ordenamento por jurisprudência, contudo as relações homoafetivas não foram disciplinadas pelo Código Civil.

Todavia, Mello (2009, p. 233) descreve família como sendo termo vago:

Na família pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis (pai, mãe, filhos, sogros, etc.). No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes. O certo é que o termo “família” é um tanto vago e pode significar: a) o grupo composto de pais e filhos; b) uma linhagem patrilinear; ou uma linhagem matrilinear; c) um grupo cognático, isto é, de pessoas que descendem de um mesmo antepassado, seja através de homens ou de mulheres; d) um grupo de parentes e seus descendentes, que vivem juntos.

A ideologia de família está intrínseca aos laços consanguíneos e afetivos de um indivíduo para com o outro dentro do âmbito familiar, funcionamento como importante instrumento para a organização social de qualquer grupo composto por seres humanos.

O termo família foi revestido ao longo do tempo, tendo em vista que suas características se modificam. Acerca disso, pontuam Dill e Calderan (2011), que “esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara jurídica, do qual o Direito ainda não obtém entendimento pacificado, como o abandono afetivo paterno-filial”.

Fazendo parâmetro das Cartas Constitucionais e o instituto da família. Em 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira conhecida como Constituição do Império, não dispendo sobre a família, assim, à tutela das famílias continuou a ser objeto da igreja e das leis portuguesas.

Na promulgação da terceira Constituição brasileira, em 1934, constando dever especial de proteção à família, disposto nos artigos 144 a 147. As normas estabelecidas versam sobre casamento, nascimento dos filhos, inserção da proteção especial do Estado às famílias e o dever do Estado socorrer as famílias de prole numerosa.

Na era Vargas criou-se uma nova Constituição, em 1937, inspirada no modelo semifascista polonês. No que concerne a tutela das famílias constava a proteção especial, educação dos filhos, reconhecimento da igualdade entre os filhos naturais e legítimos, assim como as que têm prole numerosa. Em 1946, foi promulgada nova Constituição brasileira, que manteve a

proteção especial do Estado sob a família, casamento indissolúvel e reconhecimento do casamento religioso e civil, inovou ao inserir a assistência à maternidade, infância e adolescência.

A Constituição de 1967, assim como a Emenda de 1.960, não alteraram direitos anteriormente conferidos à família. A Emenda Constitucional nº 9 de 1.977 implantou o divórcio. Em 1890 o casamento civil foi regulamentado pelo Decreto nº 181, tendo em vista que até então não eram considerados válidos. Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, constatou-se que apenas um dispositivo tratava da família.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ampliou as garantias conferidas às famílias promovendo a igualdade nas relações familiares, e o respeito aos princípios constitucionais. Conforme se depreende da leitura do artigo 226 do referido diploma legal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 §1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 §2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
 §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desse modo, em 5 de outubro de 1988 devido ao advento da promulgação da Constituição Federal outras entidades familiares foram reconhecidas, dentre elas a união estável.

Dias (2017, p. 246) conceitua com segurança “só se pode afirmar que a união estável inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como um par”.

Diniz (2018, p. 396) comenta que a união estável “perde o status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar, logo não pode ser confundida com a união livre, pois nestas duas pessoas de sexos diferentes”. Além de não optarem pelo casamento, não tem interesse de constituir família, visto que, tão somente, assumiram “relação aberta” ante a inexistência de compromisso.

Cita-se o contra de namoro, recentemente envolto em polêmicas no caso do apresentador Gugu Liberato e a viúva Rose Miriam que atualmente encontra-se em briga judicial reivindicando o direito à herança. Tartuce (2016) defende a nulidade do contrato de namoro por acreditar violar normas cogentes e desvirtuar o princípio da função social do contrato problema do mais relevantes é o relacionado a elaboração, justamente para afastar a existência de uma união estável.

Ressalta Lôbo (2017) que o namoro não poder criar direitos e deveres e um contrato de namoro não possui eficácia alguma, tendo em vista que a situação fática sobrepõe à vontade do casal, uma vez que a relação jurídica de união estável é ato-fato jurídico que independe da vontade das partes, tornando-se ineficaz esse contrato.

Com isso, o contrato de namoro pode ser considerado inválido no plano jurídico, não podendo qualificar-se como união estável pois não preenche os requisitos estabelecidos para sua configuração previstos em lei. Em contrapartida, as relações homoafetivas, para o direito consistiam em sociedades de fato, mas a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Interpreta-se então que é vedada a discriminação à homossexualidade diante da disposição da igualmente entre homem e mulher. Além disso, o Código Civil de 2002 trata da união entre homem e mulher, mais não proíbe a união entre pessoas do mesmo sexo.

O Projeto do Estatuto das Famílias em seu artigo 68 define a união homoafetiva:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.
Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:
I – guarda e convivência com os filhos;
II – a adoção de filhos;
III – direito previdenciário;
IV – direito à herança.

As uniões homoafetivas foram reconhecidas juridicamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Supremo Tribunal Federal autorizou que pessoas do mesmo

sexo firmem o casamento civil, cujo argumento preponderante consiste na igualdade de obrigações e direitos dos casais compostos por heterossexuais, e inclusive a união estável pode ser convertida em casamento. Por vezes é necessário o ativismo do Poder Judiciário, levando em consideração que deve suprir as lacunas que o legislativo, as leis, não suprem.

Em seguida, a família poligâmica, também chamada de heterogênea, pluriparental, multiparental reconstituída, recomposta, sequencial ou em rede, é caracterizada pela união de pessoas solteiras ou, casada, divorciadas, com filhos.

Dias (2017, p. 39) compreende que nesse arranjo familiar:

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. sequer existem nomes que identifiquem este caleidoscópio, familiar. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstituído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum.

Consistem nas famílias em que os indivíduos estão envolvidos em mais de um relacionamento, os mais conservadores rotulam essa como sendo afronta à monogamia, portanto deve ser abolida do ordenamento jurídico brasileiro.

Complementando, acerca disso Silva (2017, p. 2) comenta que “no atual contexto de diversidade social, do multiculturalismo, é relevante reconhecer a variedade dos grupos familiares, respeitando os direitos, uma vez que se trata de uma garantia constitucional, por meio do Princípio da Igualdade”.

Todavia, em junho de 2018 o Conselho Nacional de Justiça, proferiu decisão proibindo a realização de uniões poliafetivas em todos os cartórios brasileiros. (MONTENEGRO, 2018)

Conquanto, no decorrer dos anos, a família sofreu inúmeras transformações para encaixar-se-á na realidade fática atual, assim, entende-se que houve de fato a despersonalização das relações familiares, sempre em busca do afeto, amor e respeitos recíprocos entre os integrantes da base familiar.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos, é resultado de longos anos de mudanças no seio familiar, o maior reflexo disso é a própria evolução histórica e social da família.

De acordo com Venosa (2017, p, 323) “nas primeiras civilizações como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, a família era uma entidade ampla e hierarquizada, sendo hoje quase de âmbito exclusivo de pais e filhos”.

Leciona Pereira (2005, *apud* BRAMBILLA, 2016) que nos primórdios da civilização romana a palavra família, ora era usada para designar a reunião de pessoas unidas por parentesco civil (*agnatio*), que viviam sobre a pátria potestas, nelas incluídas a mulher e os filhos, ora para abranges, além daquelas pessoas, os escravos e o próprio patrimônio do *Pater*, que tinha a autoridade diretiva da família.

Gomes (2010, p. 33) define a família romana, como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Entende-se que na civilização romana as obrigações alimentares decorriam diretamente das relações familiares, além disso, naquela época havia predominância de um poder familiar do pai e sua prole, a chamada figura do *pater familias* (pai de família) em que a subordinação ao chefe da família era bastante presente no seio familiar.

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. (DILL, CALDERAN, 2011)

Complementa Cahali (2013) que o direito romano limitava os alimentos às relações de clientela e patronato, de modo que a relação de dependência e dever de alimentos decorrente da relação familiar não era abordada pelos primeiros diplomas legais romanos.

No ensinamento do renomado Gonçalves (2017, p. 331) acerca do assunto tem-se que:

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Assim, tem-se que o pátrio poder era totalmente exercido pela figura paterna (o homem ou chefe da família como era conhecido naquela época), detinha apenas para si mesmo o sustento

da família, a mulher era submissa as vontades do marido. Entretanto, mesmo com todas essas insinuações, não se sabe ao certo o momento histórico em que houve o reconhecimento da obrigação alimentar perante a sociedade romana.

O Direito Romano já admitia o pensionamento de alimentos ao filho natural. Esta obrigação poderia ser transmitida ao avô, nada muito diferente do que temos em nossa legislação atual. O direito *justinianeu* foi bem mais longe, "prevendo aos filhos legítimos a obrigação de alimentar os filhos naturais deixados por seu pai". (PEREIRA, 2005 *apud* BRAMBILLA, 2016)

Dando seguimento, no Direito Canônico conforme Cahali (2013, p. 41) em "seus primórdios, previa a obrigação alimentar. Esta obrigação abrangia não só as relações familiares, mas também extrafamiliares, como o clericalato, monastério e o patronato".

Para o autor, o direito canônico prestou-se a definir e estabelecer esta relação de solidariedade familiar, que derivaria de um vínculo de sangue. Ainda, considerava um vínculo espiritual existente entre tios e sobrinhos, bem como padrinhos e afilhados, de modo que haveria sim obrigatoriedade de alimentos entre eles. A questão da obrigação alimentar no direito canônico era concedida apenas aos filhos naturais, advindos ou não do casamento, desse modo, os filhos podiam desde que comprovada a necessidade pleitear alimentos aos genitores.

Pondera Cahali (2013) com relação ao direito brasileiro, o primeiro texto, citado pela doutrina, que tratou dos alimentos foi o Livro 1, Título LXXXVIII, 15, nas Ordenações Filipinas, que previu a necessidade de alimentos aos órfãos, onde o juiz ordenava que lhes fosse prestado o necessário para sua subsistência até os doze anos, sendo tudo administrado por seu tutor ou curador.

Somente com a promulgação da Constituição de 1988 é que houve tutela ao instituto da família, no referido diploma um rol de artigos destina-se a resguardar o assunto. Posteriormente, na implementação do Código Civil de 2002 que se tornou importante instrumento na efetividade da obrigatoriedade alimentar, é que se trata da matéria de forma abrangente, impondo alimentos desde que preenchido o binômio a necessidade/possibilidade (abordado em tópico específico).

1.3 CONCEITO DE ALIMENTOS

O indivíduo que pede alimento precisa entrar em acordo com aquele que irá prover esses alimentos, assim, tudo deve ser pautado no bom senso de ambas partes e também na decisão benéfica do juiz, de modo a entender esse instituto é preciso defini-lo.

No entender de Diniz (2018, p. 433) os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si:

Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Levando em consideração que o dever de prestar alimentos possui ligação com a subsistência do indivíduo, o juiz necessita analisar a questão de maneira célere, respeitando a vontade e possibilidade de cada parte integrante da ação.

Nesse aspecto conceitual, Gonçalves (2013, p. 501) leciona que o vocábulo alimentos tem, todavia:

Conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Assim, a prestação alimentar possui preceitos intrínsecos a família, com base no autor supramencionado a obrigação de fornecer alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes.

A obrigação alimentar caracteriza a família moderna trata-se de uma manifestação de solidariedade econômica, que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco entre parentes, cônjuges ou companheiros, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento daqueles que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. (WALD, 2005)

As razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. (RIZZARDO, 2018)

Diante disso, compreende-se o dever de prestar alimentos como um dever moral, ético, religioso, do genitor para com o filho, em outras palavras é algo estruturalmente cultural que está enraizado na sociedade atual.

É considerado direito voltado totalmente a subsistência do indivíduo do qual necessita dele, caracterizando como um dos direitos básicos do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que envolve completamente essencial, a sustentação da vida. Todavia, a obrigação decorre de vínculo afetivo ou consanguíneo (em função do parentesco ou do vínculo conjugal), mas pode-se afirmar que é uma garantia personalíssima.

Pondera Gonçalves (2017) que o Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal dos alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas.

Em conformidade com o pensamento do autor mencionado, a razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator. (GONÇALVES, 2017)

Ressalta Diniz (2018, p. 456) que no direito brasileiro a obrigação legal dos alimentos tem um cunho assistencial e não indenizatório, mas não se deve:

Confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro quem tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os devedores familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimento, embora irregular, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. O dever de sustentar os filhos é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que a obrigação alimentar pode durar a vida toda e até ser transmitida *causa mortis* e o dever de sustento cessa, em regra, com a maioridade dos filhos sem necessidade de ajuizamento pelo devedor de ação exoneratória.

Em relação aos alimentos devido em virtude do parentesco, segundo Wald (2005) devem fornecê-los os ascendentes aos descendentes, preferindo o parente de grau mais próximo ao mais remoto; os descendentes aos ascendentes, seguindo-se a mesma regra; e os colaterais do segundo grau, na falta de ascendentes ou descendentes, sejam de parentesco unilateral ou bilateral. Os afins não são parentes e não se devem alimentos uns aos outros.

Ou seja, o vínculo de parentesco, casamento, união estável a observância do binômio necessidade versus possibilidade, são condições variáveis para obrigação ou não de pagar pensão alimentícia, tudo vai depender do caso concreto (a possibilidade econômica de quem paga alimentos e a necessidade do indivíduo a quem será paga a quantia).

Pelo descrito, a obrigação alimentar decorre da lei (normas previstas constitucionalmente e civilmente), basta-se comprovar a necessidade de receber esses alimentos desde que a outra parte possua condições financeiras.

1.4 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Feitas breves considerações históricas e conceituais sobre os institutos da família e dos alimentos, é imprescindível detalhar a classificação dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira espécie de classificação a ser estudada é quanto à natureza que está ligada ao entendimento da necessidade de sobrevivência de quem pleitear alimentos.

Segundo Diniz (2018) apresentam-se como naturais, se compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuários, habitação; e civis, se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.

Gonçalves (2017, p. 503) diz que podem ser naturais ou civis, “os naturais ou necessários restringem-se ao indisponível à satisfação das necessidades primárias da vida; os civis ou cômputos destinam-se a manter a condição social, o status da família”.

Segundo Pereira (2017, p. 328) os “alimentos naturais são os estritamente necessários para manutenção da vida”. Já para o jurista e coordenador do Código Civil comentado Azevedo (2003, p. 212-213) “os alimentos naturais compreendem unicamente o necessário para sustento, habitação e vestuário do alimentado, e para o tratamento de enfermidades”.

Assim, quanto a modalidade abordada no presente tópico, entende-se por alimentos naturais aqueles que promovem a subsistência da criança até a adolescência, sempre pautando pelo seu desenvolvimento psíquico e físico dos menores. Dando seguimento passemos a análise dos alimentos quanto a causa jurídica, estritamente relacionado ao disposto em normativa vigente no ordenamento pátrio.

Pontua Cahali (2007, p. 221) que a obrigação alimentícia ou resulta diretamente da lei:

(...) ou também pode resultar de uma atividade do homem. Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família.

Salienta o autor ainda que, tendo a atividade humana como causa, a obrigação alimentícia ou resulta de atos voluntários ou de atos jurídicos. Nesse mesmo sentido, entende Diniz (2018, p. 451) que:

Podem ser voluntários, se resultante de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões; ressarcitórios, se destinados a indenizar vítima de ato ilícito; e legítimos, se impostos por lei em virtude do fato de existir entre as pessoas um vínculo de família, inserem-se, portanto, no âmbito familiar: os alimentos entre ex-cônjuges (em decorrência do casamento), o direito a alimentos ao companheiro necessitado, sendo união estável dissolvida, o eventual direito a alimentos da concubina, na hipótese de concubinato impuro, pleiteando-os à prole e não a si mesma, mas se o concubino por escritura pública ou particular obrigar-se a pensioná-la, válido será o acordo, interpretado como indenização pelos serviços domésticos prestados, e os alimentos regulados nos artigos 1.694, 1.696, 1.697, 1.698, 1.703 e 1.704 do Código Civil, devidos em razão do parentesco.

Dentro deste aspecto, Gonçalves (2013, p. 555) ensina que quanto à causa jurídica, os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios:

Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iuresanguinie*), do casamento ou do companheirismo (CC, artigo 1.694). Os voluntários emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou *causa mortis*, manifestada em testamentos em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no artigo 1.920 do Código Civil. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais; os que derivam de declaração *causa mortis* pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários. E, finalmente, os indenizatórios ou ressarcitórios resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano *ex delicto*. Pertencem também ao direito das obrigações. Já os alimentos voluntários, que resultam da intenção de fornecer a uma pessoa os meios de subsistência, podem tomar a forma jurídica de constituição de uma renda vitalícia, onerosa ou gratuita; de constituição de um usufruto, ou de constituição de um capital vinculado, que ofereça as vantagens de uma segurança maior para as partes interessadas. A obrigação pode resultar também de exigência legal quanto ao comportamento superveniente de uma das partes em relação à outra, como sucede no contrato de doação. O donatário, não sendo a doação remuneratória, fica obrigada a prestar ao doador os alimentos de que este venha a necessitar; se não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da doação por ingratidão, a menos que não esteja em condições de os ministrar (CC, artigo 557, IV).

Em consequência disso, conforme apontado pelos autores apenas os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Sendo permitidos na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, constituído relações dentro do direito de família.

O momento de reclamar alimentos é de suma importância para aquele que necessita desses em prol de sua subsistência.

Quanto ao momento em que são reclamados, podem ser pretéritos ou futuro. Serão pretéritos quando o pedido do autor retroage a uma data anterior ao ajuizamento da ação. Serão futuros somente quando forem devidos a partir da sentença. (LIMA, 2018)

Nesse sentido, afirma Gonçalves (2017, p. 509) que os alimentos classificam-se em pretéritos, atuais e futuros:

São pretéritos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação; atuais, os postulados a partir do ajuizamento; e futuros, os alimentos devidos somente a partir da sentença. O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e futuros. Os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação, não são devidos. Se o alimentando, bem ou mal, conseguiu sobreviver sem auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado.

Conforme Gonçalves, no caso concreto diariamente os alimentos pretéritos têm sido confundidos com prestações pretéritas, que são as fixadas na sentença ou no acordo, estando há muito vencidas e não cobradas, a ponto de não se poder tê-las mais por indispensáveis a própria sobrevivência do alimentado, não significando mais que um crédito como outro qualquer, a ser cobrado pela forma de execução por quantia certa. (GONÇALVES, 2013, p. 509)

Em relação aos alimentos futuros Cahali (2007, p. 26) pontua que “se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir dela; alimenta praeterita são anteriores a qualquer desses momentos”.

Assim, após o ajuizamento da ação o magistrado pode definir desde logo alimentos provisórios em prol do alimentado, haja vista sérios danos a sua sobrevivência caso isso não seja feito de maneira eficaz e célere. Já os alimentos futuros correspondem aos valores definidos pelo juiz ou não quando publicada a sentença.

Como se sabe a finalidade dos alimentos é promover a subsistência do alimentado, seja da mulher grávida, crianças, adolescentes, avós, cônjuges, enfim, o laque de polos ativos é vasto nesse tipo de ação.

Ensina Gonçalves (2017, p. 507) que quanto à finalidade, classificam-se os alimentos em:

Definitivos aqueles de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos (CC, artigo 1.699). Provisórios são fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos. Provisionais são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais.

Continua o autor que, os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. A determinação dos provisionais depende da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar e sujeitos à decisão do juiz.

De acordo com o entendimento de Cahali (2007, p. 550), quanto à finalidade dizem provisionais ou provisórios:

(...) os alimentos que, precedendo ou concomitantemente à ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento, ou ainda à própria ação de alimentos, são concedidos para a manutenção do suplicante, ou deste e de sua prole, na pendência do processo, compreendendo também o necessário para cobrir as despesas da lide. Dizem-se regulares ou definitivos, aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual revisão.

Assim, quanto à sua finalidade podem ser definitivos (regulares) ou provisórios. Serão definitivos quando forem estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo entre as partes (desde que homologado pelo juiz competente). Serão provisórios quando forem arbitrados liminarmente pelo juiz, ou seja, no despacho inicial do juiz na ação de alimentos. (LIMA, 2018)

Entende-se que o direito de prestar alimentos a quem lhe é devido, está enraizado na sociedade desde os primórdios da civilização, afinal funciona como instrumento efetivo de direitos e garantias inerentes a pessoa humana a partir de sua concepção.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A obrigação alimentar corresponde a um poder-dever exigido na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e até mesmo em leis esparsas, impondo aos parentes a responsabilidade de auxiliar com alimentos aquele que integra o convívio familiar, promovendo a subsistência.

2.1 DISPOSIÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988, seguida pela disposição do Código Civil de 2002, preceituam em alguns de seus dispositivos legais sobre a obrigação alimentar dos genitores para com seus filhos menores e vice-versa.

O artigo 227 da CF/1988 resguarda os direito e deveres família, dispondo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do mais, o artigo 229 estabelece obrigações de assistência mútua entre pais e filhos, dando aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice. Em seguida no artigo 230 o constituinte declara que a família, a sociedade e o Estado devem amparar os idosos, assegurando-lhes direitos como, participação na comunidade, dignidade e bem-estar, bem como, garantindo direito à vida.

Destaca-se os artigos 229 e 230 ambos da Constituição de 1988, visando melhor entendimento:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Assim, visando a proteção da família o legislador deixou explícito no texto legal a tutela a criança, ao adolescente, e ao jovem em nível prioritário devendo ser-lhes assegurado todos os direitos descrito na lei, principalmente os destinados a obrigação alimentar.

Segundo Andrade (2017, s.p) é assegurado pela Constituição, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental. O procedimento para a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos é de suma importância, haja vista se tratar de uma ferramenta para efetivar o direito garantido constitucionalmente.

Entretanto, Gonçalves (2017, p. 543) pontua que o dever de sustento recai somente sobre os pais, pois tem sua causa no poder familiar, não se estendendo aos outros ascendentes:

E não é recíproco, ao contrário da obrigação alimentar, que é o entre todos os ascendentes e descendentes. No tocante ao modo de cumprimento, alternativa, pois há duas modalidades: Mediante prestação em dinheiro, sob a forma de pensão periódica, ou em espécie (pensão alimentícia imprópria); e mediante recebimento do alimentando em casa, fornecendo-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor (pensão alimentícia própria). Somente quatro classes de parentes são, pois, obrigados à prestação de alimentos, em ordem preferencial, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: pais e filhos, reciprocamente; na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; os descendentes, na ordem de sua sucessão; e os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.

O direito a alimentos pode ser definido como garantia fundamental da pessoa humana, intrínseca a sua dignidade desde a concepção, já que a obrigação alimentar é requerida até mesmo por nascituro representado por sua genitora.

Compreende Venosa (2017, p. 234) que a “obrigação legal de prestar alimentos nasce do dever dos pais de prover a subsistência e educação dos filhos”.

Rizzardo (2018, p. 717) entende que existe uma espécie de dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico:

Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. Desponta do íntimo das consciências está inclinação, como que fazendo parte de nossa natureza, e se manifestando como uma necessidade. Todo ser humano sente espontaneamente a tendência não só em procriar, mas sobretudo em produzir, amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se. Os filhos menores, ou incapazes, a obrigação de prestar alimentos é um dos deveres inerentes ao poder marital mais apropriadamente, pode-se dizer, do poder familiar, e que decorre do próprio direito natural, porquanto é inerente ao instituto humano a tendência de criar, amparar e preparar para o futuro.

Acerca disso, leciona ainda o supramencionado autor que, os alimentos consistem na preservação da vida humana, e necessidade de dar às pessoas certa garantia no tocante aos meios de subsistência. É fundamental a participação do Estado na realização de tal finalidade, que oferece uma estrutura própria para garanti-la.

Conforme respaldado na lei constitucional, existem duas obrigações alimentares, já mencionada anteriormente, primeiramente coaduna-se a responsabilidade alimentar dos pais para com os filhos (enfoque desse estudo) e, posteriormente dos filhos para com os pais, sem mencionar a vinculada ao parentesco em linha reta e ainda a decorrente do vínculo conjugal.

2.2 PREVISÕES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Nessa premissa, é valido pontuar todas as disposições envolvendo o dever de prestar alimentos as pessoas que não tem como promover sua própria subsistência com base no disposto no Código Civil de 2002. As relações parentais são reguladas no Código Civil de 2002 nos artigos 1.591 e 1.638, prevendo as espécies de parentesco.

Diniz (2018) conceitua como a relação existente não só entre pessoa que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco, mas também entre cônjuge e os parentes de outro e entre adotante e adotado. O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe sobre as espécies de parentesco:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Tendo em vista que as relações de parentesco decorrem do parentesco natural, por afinidade e civil, a prestação de alimentos é pautada na descrição do vínculo entre as partes.

Cita-se, o entendimento de Beviláqua (*apud* GONÇALVES, 2013, p. 309), compreendendo o parentesco como “a relação que vincula entre si pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral”. A filiação natural em que se pode comprovar como genética, é definida pelo vínculo de consanguinidade. Dias (2017, p. 330) expõe que: “a paternidade biológica pode ser compreendida como uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, a existência de um liame biológico entre duas pessoas”.

Na disposição legal do artigo 1.597 do Código Civil de 2002, com relação aos filhos nascidos na constância do casamento a paternidade presume-se quando os filhos:

Art.1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A presunção firmada pelo artigo 1.597 não atinge os filhos havidos fora dos períodos legais. Assim, vale destacar que o artigo 1.598 do Código Civil de 2002, veio deliberar a questão da dupla paternidade presumida, existente até então onde prevê que:

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

Em contrapartida a filiação biológica, existe a filiação socioafetiva, formada pelo o afeto entre pai e filho que assim de consideram como parentes.

Fujita (2014, p. 475) conceitua que: “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles”.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é feito pelo juiz por meio de pedido formulado pelas partes. O Código Civil de 2002, não traz um dispositivo que trata exclusivamente da filiação socioafetiva, embora seja possível entender pela sua presença no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o parentesco por afinidade compreende o vínculo entre cônjuges e companheiros conforme estabelecido no artigo 1.595 do Código Civil de 2002.

Já o parentesco civil decorrente da adoção. Completa Venosa (2017, p. 123) que “a adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue”.

O parentesco pode ser definido por linhas, pela relação de parentesco determinada por um tronco comum, o Código Civil de 2002 estabeleceu duas linhas de parentesco, por linha reta e linha colateral ou transversal, de acordo com os artigos 1.591 e 1.592 do referido diploma legal:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Além disso, conforme o artigo 1.594 “contam-se em linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e na lateral, também, pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente”. (BRASIL, 1988, s,p)

Gonçalves (2013, p. 542) que “o dever de sustento esta, mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, decorre da relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável”.

Cahali (2013), de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder (ou também conhecido como poder familiar), consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade; e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. Pelo descrito, o dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, pouco interessando a origem, alcançando dessa forma a igualmente, a filiação biológica, afetiva e também a adotiva (decorrente da lei).

Em razão do parentesco os ascendentes, descentes, colaterais de 2º grau, por meio da regulamentação do Código Civil de 2002 surge a obrigação de pleitear alimentos aquele parente que não tem condições de promover sua subsistência (podendo ser o avô, tio, irmão, pai ou filho).

A obrigação de prestar alimentos é recíproca, entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Logo, o direito de exigir-los corresponde o dever de prestá-los. Essas pessoas são, potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois quem pode ser credor também pode ser devedor. Assim somente pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral devem alimentos, excluindo-se os afins, por mais próximo que seja o grau de afinidade. (DINIZ, 2018)

A obrigação alimentar entre os parentes é derivada da impossibilidade de propiciar o sustento de forma digna, seja por incapacidade laborativa, ou por necessidade excepcional desde que comprove, e também nos casos envolvendo problemas psíquicos. Decorre da lei, mas é fundada no parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, por isso, tendo conseqüentemente por fundamento o princípio da solidariedade familiar. (GONÇALVES, 2017)

Leciona Diniz (2018, p. 552) a obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros:

O alimentando não poderá, a seu bel-prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento. Acrescenta o artigo 1.697 que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos; na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente. Ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitando de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos.

Com isso, não havendo ascendentes, na visão do autor compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação. O filho havido fora do casamento, para efeito de prestação de alimentos, poderá acionar o genitor em segredo de justiça. Reitera Cahali (2013, p. 45) que o legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimenta, mas determina do mesmo modo:

A ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los: o conceito é, pois, o de que exista uma estreita ligação entre o obrigado e o alimentado, pelo que aqui não se considera a família no seu mais amplo significado, mas como o núcleo circunscrito de parentes próximos e quais aqueles que estão ligados pelas mesmas íntimas e comuns relações patrimoniais. Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica desde para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos abrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.

A priori, existe o entendimento que o Estado deve socorrer as pessoas necessidades por meio de atividades assistenciais, contudo, nem sempre o governo cumpre seu papel, repassando tais atribuições para os ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau.

Em relação aos alimentos devidos entre cônjuge e companheiros, cumpre antes de tudo discorrer a igualde entre homem e mulher prevista na Constituição de 1988, nos termos do artigo 5º, inciso I. é possível também o destaque do artigo 226 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 226 - A família base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O artigo 1.511 do Código Civil de 2002 preconiza a igualdade entre cônjuges e companheiros no casamento e na união estável:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Incumbindo ao homem e a mulher (cônjuge ou companheiros) em patamar de igualdade direitos e deveres na constância do matrimônio e união estável e fora dele, como a prestação de alimentos ao outro cônjuge ou ao filho. Com base no artigo 1.556, inciso I do Código Civil que prevê o dever de fidelidade recíproca, o dever de mútua assistência material e material (artigo 1.566, III do Código Civil) e por fim o dever de respeitar o consorte (artigo 1.566, V do Código Civil). Do laço conjugal resultam importantes efeitos de ordem pessoal e patrimonial, tanto em relação aos cônjuges como em função dos filhos e também quanto a terceiros.

Pode-se imaginar o caos que se instalaria se não fossem estabelecidos certos efeitos jurídicos ao casamento e estabelecidas as consequências de seu descumprimento. As pessoas nas relações conjugais não estariam obrigadas a manter o especial respeito, no plano moral e físico; nossa sociedade, formada sobre base familiar monogâmica. (TAVARES, 2012)

No Direito de Família foi constitucionalizada a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I). Princípio que também alcançou os vínculos de filiação, proibindo qualquer tipo de discriminação relativamente aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (art. 227, § 6º). (KRAEMER, 2010)

Conforme Mello (1984, p. 18) “interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamento desiguais”. Dias (2016, p. 61) enfoca, ainda, que “a organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração”.

Segundo Ramos (2016) encontra-se o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, e, portanto, entre os pais, o que deve ser interpretado sob o seu prisma substancial, e não meramente formal. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Para a igualdade, essa igualdade entre os pais deve levar em consideração as diferenças de gênero homem e mulher, nas diferenças físicas e questões emocionais, com vistas a promover um equilíbrio e o reconhecimento de uma igualdade substancial, com vistas à proteção.

Após a separação ou divórcio (o fim do vínculo conjugal) ainda incide o direito de um dos cônjuges ou companheiros cobrar do outro a prestação de alimentos.

Disciplinou o Código Civil em Vigor, nos artigos 1.694 a 1.710 as relações alimentícias entre os parentes, cônjuges ou companheiros. No pertinente aos cônjuges, a obrigação assenta-se, inicialmente, no artigo 1.566, inciso III, impondo que constitui dever de ambos a ‘mútua assistência’; e no tocante aos companheiros, está no artigo 1.724, que inclui, nas relações, o dever de assistência. (RIZZARDO, 2018)

O direito a pensão alimentícia entres cônjuges e companheiros é decorrente do disposto no Código Civil de 2002, que dispõe o dever a assistência mutua. Embora o termo “mútua assistência” seja amplo e não signifique exclusivamente direito a alimentos, este estudo não objetiva analisar de forma pormenorizada os demais aspectos e toda a abrangência daquela expressão, tampouco todas as consequências do divórcio, pois, inevitavelmente, isso tornaria o trabalho excessivamente extenso e o resultado almejado não seria obtido. (SÁ, 2017)

No que condiz as relações alimentícias entre cônjuges, afirma Rizzardo (2018) que a “obrigação assenta-se, inicialmente, impondo que constitui dever de ambos a ‘mútua assistência’; e no tocante aos companheiros, que inclui, nas relações, o dever de assistência”. Coaduna o Rizzardo que a expressão ‘mútua assistência’ ostenta uma dimensão bem mais vasta que o simples ato de fornecer alimento. Mais no sentido literal, a mútua assistência abrange os cuidados que um cônjuge está obrigado a devotar ao outro, tanto na doença, nas adversidades e no âmbito afetivo.

Variável pela natureza e pelo seu conteúdo, a ideia de assistência mútua entre cônjuges compreende duas ordens de valores obrigacionais que não se conflitam, mas antes se completam: o cuidado do cônjuge enfermo e o conforto nas adversidades; o auxílio econômico, quando as circunstâncias o exijam. (CAHALI, 2013)

Embora a regra geral era de que, com o fim do casamento, o marido deveria prestar alimentos à mulher, no entanto, com a igualdade de direitos entre os cônjuges, estabelecida na Constituição, nada impede que o marido, ao final do casamento ou da união estável, formule pedido de alimentos à ex-mulher. (VENOSA, 2017)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges não pode ser fixada de forma automática e sem prazo para seu fim. No entendimento do Tribunal, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, além de ser exceção, tem caráter temporário, e, em decorrência dessa transitoriedade, vem sendo denominada como

“alimentos provisórios”. (SÁ, 2017)

Nas palavras do Ministro Marco Buzzi, relator do caso em comento:

(...) a pensão alimentícia devida entre ex-cônjuges passou a ser tratada como situação excepcional no meio jurídico e, deverá ser fixada em caráter temporário, caberá ao juiz, estipular prazo razoável de duração da obrigação alimentar para que o beneficiário possa buscar sua independência econômica e se desvincular da dependência financeira. Decorrido esse tempo razoável, cessa ao alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as devidas condições materiais mínimas e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, preservando-se, assim, sua dignidade humana. (STJ - REsp 1370778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 04/04/2016.)

A obrigação de prestação de alimentos entre cônjuges e companheiros terá caráter excepcional (e em regra são temporários), fixada pelo magistrado por tempo determinado até que o alimentando possui condições de promover o seu próprio sustento.

É certo que os alimentos entre cônjuges deixaram de ter caráter alimentar e vitalício, passando a decorrer do dever de mútua assistência decorrente do casamento, mas com caráter de suplementação da renda do alimento de forma temporária. (SILVEIRA, 2017)

Todavia, em função do rompimento do vínculo conjugal ou da união estável nasce a obrigatoriedade por parte de um dos ex-cônjuge ou ex-companheiro de prestar alimentos ao outro (caso esse comprove efetiva necessidade)

2.3 O BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE

É imprescindível a análise do binômio necessidade/possibilidade ao pleitear alimentos, para que se possa analisar os dois lados da vertente no caso concreto, quem paga e quem recebe, por isso na estipulação da prestação alimentícia deve ser comprovada a necessidade, mas também se observa a possibilidade de quem irá prover esses alimentos.

Conforme o artigo 1.695 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Artigo 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Depreende-se que a obrigação alimentar encontra fundamento, não somente nas necessidades do alimentado, mas também, na possibilidade financeira do alimentante. Assim, sem

a presença de um sujeito necessitado que pleiteie por alimentos, impossibilitado de adquiri-los por conta própria, não há que se falar em obrigação alimentar. Além disso, tal obrigação não existirá, quando não houver quem tenha possibilidade econômico-financeira para tal, sem que comprometa sua própria sobrevivência.

No tocante ao alimentando, deve-se compreender seu efetivo estado de necessidade, de tal modo que, em não recebendo os alimentos pleiteados, sua subsistência estaria correndo risco. Salienta-se que a premissa pode ocorrer não apenas quando o alimentante não possui condições de exercer trabalho, mas também, quando mesmo empregado, recebendo salário, tal valor se mostra insuficiente para que se mantenha.

Em relação ao alimentante quanto à sua possibilidade econômico-financeira, deve-se ressaltar que este somente estará obrigado, quando estiver em condições de fornecê-los, sem que desfalque o necessário ao seu próprio sustento. Assim, a obrigação alimentar deve apresentar caráter munido de proporcionalidade, como previsto no artigo 1694, §1º, Código Civil de 2002 que preceitua:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Logo, o artigo 1.694 dispõe sobre a possibilidade de pleitear alimentos mediante vínculos de parentesco, matrimônio e até mesmo, de união estável. Além do mais, o Código Civil também traz em seu texto os seguintes artigos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Em resumo, existem três pressupostos para que ocorra a obrigação alimentar, quais sejam: a existência de vínculo entre alimentante e alimentado, nas conformidades da lei, as necessidades do alimentado e possibilidade financeira do alimentante. Sem estes requisitos, não há que se falar em obrigação alimentar dentro do âmbito do direito de família.

Venosa (2017) chama atenção para o binômio necessidade versus possibilidade, que deverá ser avaliado pelo juiz e fixado de forma equilibrada, lembrando que os alimentos não possuem função patrimonial, apenas, de sustento do alimentado, amparando quem necessita. Existe também, um terceiro pressuposto de extrema importância no caso da obrigação alimentar, a saber: a existência de vínculo entre alimentante e alimentado.

Então, são chamados a prestar alimentos, inicialmente, os parentes em linha reta (pai, mãe, avós, filhos e assim por diante), tendo em vista que os mais próximos se excluindo os mais remotos. Caso o pai puder prestar os alimentos não existe necessidade de acionar os avós. Todavia, não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos (unilaterais e também os germanos).

Com isso, os alimentos remetem-se a ao pressuposto da necessidade versus possibilidade, pois a alimentação do indivíduo esta interligada a sua sobrevivência no âmbito de uma sociedade totalmente capitalista. O binômio necessidade versus possibilidade está ligada a necessidade de quem pede alimentos com a possibilidade de quem deve-pode prestar a subsistência dessa outra pessoa.

3 A (IM) POSSIBILIDADE DE RECIPROCIDADE NO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS NA FAMÍLIA MULTIPARENTAL

A definição de filiação aperfeiçoou-se ao longo da história, sendo vista a priori como um vínculo entre pais e filhos, em decorrência dos acontecimentos jurídicos a ideologia de filiação foi desenvolvendo e modificando. A entidade familiar atualmente, possui como premissa a função social como base da sociedade, estabelecida na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 como escopo do surgimento da obrigação alimentar.

O assunto muda de contexto quando interligado a (im) possibilidade de reciprocidade do dever de prestar alimentos entre pais e filhos na família multiparental composta por diferentes pais e mães. Porém, antes de adentrar ao questionamento, é essencial abordar as características dos alimentos.

Inicialmente, tem-se o direito personalíssimo. Para Gonçalves (2017, p. 522) esta é a “característica fundamental, da qual decorrem as demais. Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível”.

Completa o autor, os alimentos são qualidade de direito da personalidade reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico.

Diniz (2018, p. 540), é um direito personalíssimo por ter por escopo tutela a integridade física do indivíduo; logo, sua titularidade não passa a outrem.

Lôbo (2017, p. 374) esclarece que a pretensão aos alimentos é de natureza personalíssima, ou seja, “não pode ser objeto de cessão entre vivos ou de sucessão hereditária. A lei admite, todavia, que o débito de alimentos seja objeto de sucessão, assumindo os herdeiros do devedor o encargo de pagá-los, no limite das forças da herança, proporcionalmente às quotas hereditárias”.

Veja a jurisprudência que aborda o assunto da natureza personalíssima dos alimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ALIMENTAR EXECUTADA. RITO DO ART. 732, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA NA PESSOA DA PROGENITORA DO EXEQUENTE FALECIDO NO CURSO DA LIDE EXECUTIVA. PRESTAÇÃO ALIMENTAR LIGADA AO PODER FAMILIAR ENTRE PAI E FILHO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE SUA TRANSFERÊNCIA.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECURSO PROVIDO. 1 Do poder familiar do pai nasce o seu dever de prestar sustento aos filhos, com a assistência paterna sendo traduzida, quando não estiverem os menores sob sua guarda, pela prestação de pensão alimentícia, obrigação que tem como escopo garantir a subsistência dos mesmos. 2 O caráter personalíssimo do alimentos não permite que seja ele transmitido ou cedido a outrem, posto derivarem eles do vínculo singular existente entre pai e filho, sendo inseparável essa relação obrigacional. 3 Com o falecimento do alimentário, desfaz-se tanto o poder familiar como a relação obrigacional existente entre credor e devedor da prestação alimentícia, resultando na extinção da execução. (TJ-SC – AC: 20120066830 SC 2012.006683-0 Acórdão, Relator: Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, Julgado Data de Julgamento: 07/08/2013)

Logo, os alimentos são personalíssimos, não podendo ser transferíveis a outra pessoa em nenhuma hipótese, necessários para a subsistência do indivíduo, compreendendo alimentação, vestuários, educação e cuidados com a saúde.

Em seguida a irrenunciabilidade, com base em Venosa (2017, p. 366) outra característica dos alimentos “é a irrenunciabilidade, ou seja, não pode ser renunciado por ser um encargo de ordem pública”.

É irrenunciável, uma vez que o Código Civil, artigo 1.707, 1ª parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar esse direito. Logo, quem renunciar ao seu exercício poderá pleiteá-lo ulteriormente, se dele vier a precisar para o seu sustento. (DINIZ, 2018)

Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. (GONÇALVES, 2017)

Assim, não se pode renunciar alimentos futuros a que faça jus, contudo, em relação aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, já que é permitido deixar de exercer o direito de alimentos. É fácil se constatar a existência da irrenunciabilidade do direito de pleitear alimentos, conforme a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ACORDO DE RENÚNCIA DE ALIMENTOS DE INCAPAZ. DIREITO PERSONALÍSSIMO E IRRENUNCIÁVEL. NEGÓCIO JURÍDICO MANIFESTAMENTE NULO. Na espécie, o acordo entabulado pelas partes visa, em verdade, à renúncia aos alimentos a que tem direito a criança (filho comum), o que é vedado pelo ordenamento legal, consoante arts. 841 e 1.707, ambos do Código Civil, porquanto o direito a alimentos é personalíssimo e irrenunciável. Destarte, o negócio jurídico entabulado entre as partes é manifestamente

nulo, consoante art. 166 do Código Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS – AI: 70043331966 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2011)

O Código Civil de 2002, consagra a irrenunciabilidade aos alimentos, prevendo apenas que o credor não exerça o direito. Como não está prevista nenhuma exceção, várias são as divergências que existem no âmbito doutrinário.

Entretanto, de acordo com Miranda (2016, p. 178), “pode haver a dispensa do pagamento da pensão, o que não veda posterior pretensão alimentícia”.

Os filhos não podem desistir dos alimentos de forma permanente, de modo tal que sua inépcia em impetrar ação não implica em renúncia. Assim, a inépcia, em certo lapso temporal, não obsta o pleiteante em buscar o seu direito quando julgar necessário, desde que satisfeita as condições legais.

Já quanto a impenhorabilidade. Ressalte-se que em função de seu caráter intimamente ligado à sobrevivência, não há como existir a perca dos alimentos pelo citado instituto. O juiz não pode, em razão de dívida do alimentado, solicitar a penhora de seus alimentos para a satisfação da lide processual postulada pelo credor, conforme preceitua o artigo 3º, III, da Lei nº 8.009/1990.

Entretanto, segundo Conceição (2019, p. 56) o Superior Tribunal de Justiça busca balancear a nova onda de flexibilização da impenhorabilidade dos alimentos:

(...) para evitar o desrespeito à dignidade da pessoa humana e código de processo civil, que ainda tipifica, em seu art. 833, os bens que em tese são impenhoráveis. A atual doutrina também tem se afirmado no mesmo sentido de flexibilização da impenhorabilidade e equilíbrio entre a dignidade do devedor e a satisfação do débito existente. A regra legal da impenhorabilidade é, em princípio, típica, porém admite a mitigação na interpretação do artigo de lei, por força da existência dos direitos fundamentais que estão implícitos, bem como das posições jurídicas não previstas nas hipóteses casuísticas.

Logo, a impenhorabilidade dos alimentos corresponde ao direito fundamental de todo e qualquer ser humano que é a vida com condições dignas para sobrevivência, devendo haver um amparo por parte do Estado, efetivando o compromisso prestado pela Magna Carta.

Os direitos aos alimentos também são imprescritíveis. Entretanto, as prestações alimentícias prescrevem em dois anos a partir da data em que vencerem, conforme artigo 206, parágrafo 2º do Código Civil. A imprescritibilidade diz respeito ao direito à ação de modo que a mesma não se subordina a um prazo, com data de vencimento. (VENOSA, 2015)

A prescrição consiste na perda do direito de pleitear determinada ação por inépcia em determinado lapso temporal. O instituto, criado para proporcionar segurança jurídica, não se aplica ao direito de propor ação de alimentos, mesmo porque o pleiteante pode estar em situação financeira favorável, e assim não buscar o benefício, e, posteriormente, se ver em situação na qual é indispensável o benefício da prestação alimentícia, pelo qual faz *jus*. (DINIZ, 2018)

Para Squarisi (2015, p. 67) o dever de prestar alimentos constitui obrigação imprescritível, ou seja, não se sujeita à prescrição:

No entanto, a pretensão para a cobrança de alimentos já fixados em sentença ou ato voluntário prescreve em dois anos, contados a partir da data em que se vencerem, de acordo com o Código Civil. Existem, entretanto, causas que suspendem o prazo prescricional da pretensão para cobrança de alimentos fixados. Estes prazos e suas peculiaridades serão aprofundados neste trabalho, a fim de trazer soluções, previstas no CC, para a “prorrogação” deste prazo.

Assim, os alimentos são imprescritíveis considerando que não existe um prazo específico para o direito de pleitear a ação seja extinto. A qualquer tempo o alimentado, ou seu representante, poderá requerer o direito.

De acordo com Dias (2016), o princípio da irrepitibilidade diz respeito a não devolução dos alimentos, salvo má fé do beneficiário ao esconder algum fato que o retira do benefício. Logo, o alimentante não poderá pedir restituição daquilo que foi pago.

Por outro ângulo, Gonçalves (2017), ressalta que os alimentos, uma vez, pagos, não poderão ser restituídos, não importando se os mesmos são provisórios, definitivos ou *ad litem*. Isso ocorre porque a obrigação alimentícia é matéria de ordem pública, só podendo ser afastada nos termos de legislação vigente. Mesmo que a ação seja considerada improcedente, não se poderá restituir os alimentos.

A irrepitibilidade é assunto pacífico na jurisprudência:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA EXTINTA PELO PAGAMENTO DO DÉBITO, COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC, IMPONDO AO EXECUTADO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DO APELANTE DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO, QUE NÃO É CABÍVEL, POIS A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR É IRREPETÍVEL, NÃO SE ADMITINDO A SUA COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER OUTRAS VERBAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O ADIMPLEMENTO DO APELANTE REFERENTE ÀS DESPESAS MENSAS DE SUA RESPONSABILIDADE, POIS FICOU COMPROVADO QUE TODAS AS CONTAS ENCONTRAVAM-SE PAGAS, INCLUSIVE, POR VEZES, ANTES DE SEUS

VENCIMENTOS. COMPROVAÇÃO QUE SOMENTE FOI APRESENTADA PELO APELANTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SENDO DE SE CONCLUIR QUE TAL COMPORTAMENTO DEU CAUSA À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE IMPOSTOS AO APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE COMPORTAM REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00, MONTANTE MAIS COMPATÍVEL COM CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. (TJ-RJ – APL: 68661220118190203 RJ 0006866-12.2011.8.19.0203, Relator: DES. ANA MARIA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/07/2012)

Considerando que os alimentos consistem em dívida, não podem ser devolvidos, mesmo que a ação seja julgada improcedente. Ou ainda que recurso venha a modificar a decisão judicial. Afinal, não há como ser devolvida uma verba que visou garantir o bem da vida do indivíduo, à qual já foi gasta nos bens indispensáveis à manutenção do bem-estar físico e psíquico do postulante.

Os direitos aos alimentos também são variáveis, modificando de acordo com o binômio possibilidade de pagar e necessidade de receber das partes envolvidas. Segundo Venosa (2015), se o alimentante não possuir a mesma renda que outrora, poderá pagar um valor menor, desde que respeitado os aspectos legais e às demandas do necessitado.

Conforme estabelece o Código Civil de 2002, no artigo 1.699, que, após fixados os alimentos:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No caso de obrigação alimentícia entre os parentes, a mesma poderá ser dividida entre os membros da família em conformidade aos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, os quais estabelecem que o direito à prestação de alimentos deve ser recíproco entre pais e filhos, sendo este extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Dessa forma, sendo que na ausência de quaisquer dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Assim, quando o pai não puder arcar com a prestação alimentícia, ou não esteja em condições de assim o fazê-lo, ou tenha falecido, os avós poderão ser chamados.

As características dos alimentos apenas evidenciam a relevância do mesmo para aquele quem necessita deles para promover a própria subsistência, remetendo a natureza jurídica dos

alimentos o que pode ser classificada como personalíssima, irrenunciável, imprescritível, irrepugnáveis, entre outras.

3.1 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE

Anteriormente foram abordados os pressupostos caracterizadores da prestação alimentar, é tratado como princípio, a reciprocidade destacada no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, ao estabelecer que é recíproco a prestação de alimentos entre pais e filhos.

De igual forma, aliado ao caráter recíproco da obrigação alimentar, deve-se mencionar o princípio da solidariedade familiar enquanto princípio-base para a reciprocidade. Como explica Souza (2018, p. 198-199) “é no âmago da família que se verifica, na plenitude, a aplicação do princípio da solidariedade. Por solidariedade, expressada na família, devemos entender como o auxílio mútuo, a reciprocidade, entre todos aqueles pertencentes a um dado núcleo familiar”.

Colaborando com tal entendimento, Fischer (2018) diz que princípio da parentalidade responsável enquanto importante elemento da obrigação de prestação alimentar. A parentalidade responsável pode ser interpretada como desdobramento do princípio da dignidade humana. Pelo princípio da parentalidade responsável devemos extrair que se trata do dever dos pais em relação aos seus filhos de garantir, com absoluta prioridade, a educação, manutenção, afeto, cuidados, sempre visando o seu melhor interesse.

A obrigação de prestar alimentos é, portanto, recíproca entre os ascendentes e descendentes, aos cônjuges e companheiros, e aos colaterais até o segundo grau, ou seja, os irmãos. Sendo assim, “ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los” (GONÇALVES, 2017, p. 524).

Tratar de Reciprocidade na obrigação alimentar é afirmar, de forma sucinta, que aquele que hoje é devedor dos alimentos, como por exemplo o ascendente que hoje presta alimentos ao seu descendente, pode vir a ser, no futuro, o credor dos alimentos, chamando seu descendente na obrigação de lhe auxiliar. (DIAS, 2017 *apud* FISCHER, 2018). O princípio da reciprocidade pressupõe devolver a pessoa, na mesma medida, aquilo que lhe fora proporcionado por ela, isso vale também para o dever de prestar alimentos com base no ordenamento pátrio. Assim, em correspondência a reciprocidade de obrigação alimentar deve-se pautar como consideração o dever de solidariedade esculpido no artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Na Lição de Dias, (2016, p. 552) o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar:

Não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos. Desta forma, a doutrinadora tem explicitado com clareza e objetividade que o princípio da reciprocidade não é absoluto, ou seja, possa vim ocorrer hipóteses na qual os alimentos devam ser indeferidos quando pleiteados. A lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um procedimento indigno para com o devedor. Às claras que o dispositivo não diz somente com o agir indevido dos filhos. Também o pai que age indignamente por abandono ou por abusar dos filhos não tem legitimidade para pedir alimentos. Mas esta posição não é pacífica.

Conforme a autora, os parentes, mais especificamente os pais, quando não prestarem qualquer auxílio material, moral ou afetivo aos seus descendentes, deles não podem exigir, em contrapartida, a prevalência do princípio da reciprocidade quanto aos alimentos devidos em razão da impossibilidade de prover, por si só, sua subsistência.

A reciprocidade alimentar nos ditames de Greco (2011, p. 765) aduz que “os pais deverão cuidar de seus filhos até que atingem a maioridade (civil e penal), 18 anos, ou que, por algum motivo, sejam inaptos para o trabalho, embora já sendo maiores”. Nas palavras do autor, devem ser feitas diversas observações sobre a necessidade de quem pleiteia os alimentos, sobre a possibilidade de quem é demandado e, principalmente, o modo de proceder de cada um em relação à outra parte.

Já quanto ao dever de reciprocidade na família multiparental, nas premissas do entendimento de Santos (2012, p. 45) salienta-se que:

Para falarmos da multiparentalidade em sede de alimentos, devemos relacionar o assunto com o disposto no artigo 229 da Constituição de 1988 e do artigo 1.696 do Código Civil de 2002, ambos já destacados em capítulo anterior. Caso através da multiparentalidade os filhos conquistam o direito de terem inserido em seus registros os nomes dos dois pais ou das duas mães, logo, por não haver distinção entre filhos, conforme previsto expressamente no artigo 227, § 6º da CF/1988, não há outra forma de aplicação do direito dos alimentos a não ser a legal, vigente em nosso país.

Por sinal, ao reconhecer os vínculos parentais, os filhos biológicos e afetivos tornam-se parentes com direitos e garantias iguais, conseqüentemente, o parentesco é estendido à linha reta e colateral, sem qualquer limitação de grau.

Conforme leciona Gonçalves (2017, p. 124) os filhos ilegítimos e adotivos “não eram contemplados com os mesmos direitos dos consanguíneos, injustiça que foi excluída pelo novo

regime constitucional de 1988, o qual igualou os direitos de todos os filhos e proibiu a discriminação contra qualquer das espécies de filiação”.

Entende o supra autor, que a multiparentalidade proporcionará ao filho o dever de ser fornecedor dos cuidados na velhice de seus pais. Poderá o filho ver-se compelido a escolher um deles para melhor atender ou, então, deverá prestar alimentos e cuidados aos dois ou três, caso necessitem.

É de conhecimento que entre os membros da família há o dever de prestar alimentos, observada a proporção da possibilidade e da necessidade das partes, a fim de resguardar o primado da solidariedade. Neste nexos, não se faz coerente excluir determinados membros em prol de outros, uma vez que, todos possuem entre si vínculo parental. (DIAS, 2017 *apud* MAZZARO, 2018)

Dessa forma, na premissas da filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. (SCHIMITT; AUGUSTO, 2013)

Constata-se que o fenômeno da multiparentalidade não está excluído da consideração do binômio possibilidade versus possibilidade, assim, não existe diferenciação no dever de prestar alimentos somente por se tratar da multiparentalidade, mesmo que conste o nome dos dois pais e das duas mães na certidão do nascimento, não qualquer distinção quanto ao pedido de alimentos que poderá ser pleiteado a ambas as partes em razão dos princípios da reciprocidade e da solidariedade.

3.2 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Entretanto, tem início a perspectiva da relativização do princípio da reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos. Tendo em vista, a falta de dispositivo legal e escassez de jurisprudência abordando sobre o tema reciprocidades na família multiparental de maneira específica.

Assim, faz-se necessário a princípio recorrer ao estudo por analogia em casos de ocorrência de abandono efetivo e material por parte do genitor e a possibilidade de pagamento de alimentos pelo filho, de modo a enriquecer o trabalho. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em

sede de recurso especial, que o crime de abandono material pode ter como consequência a destituição do poder familiar, veja a decisão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 Controvérsia: Dizer se atende ao melhor interesse dos menores, o pedido de destituição de poder familiar feito pelo Ministério Público Estadual, em face do reiterado abandono das crianças e adolescentes De regra, o sopesar dos elementos probatórios que definem a conveniência ou necessidade de adoção da medida extrema de destituição do poder familiar, não estão sob o crivo do STJ, na estreita via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. No entanto, dados objetivos que alteram a conjuntura podem e devem ser avaliados, sempre na busca do atendimento ao melhor interesse dos menores. Nessa linha se encontra a combinação da idade atual dos menores; a busca, mesmo que trôpega, dos pais, de reestabelecerem o convívio familiar e o reconhecido vínculo afetivo entre filhos e pais. Quanto à idade, estando os três filhos ainda menores, já na adolescência, verifica-se, de um lado, a quase inviabilidade de uma adoção tardia e, de outra banda, a possibilidade deles mesmos, contribuírem, agora, de maneira efetiva, na reestruturação desse lar desfeito. Recurso provido. (STJ - REsp 1627609/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Conforme visto acima, constatou-se que o desfazimento familiar ocorre com o abandono material e afetivo pelo genitor, em decorrência disso, incorre na negação de concessão de alimentos por parte do filho, afinal, o abandonado possui o direito de recusa de prover alimentos a quem lhe abandonou.

Cabe ressaltar que, os tribunais tem decidido de forma uniforme a demanda da destituição do poder familiar. Neste norte, segue a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE CUMPRINDO PENA CRIMINAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. Destituição do poder familiar Comprovada a situação de abandono e negligência do recorrente em relação às infantes, tendo em vista que há mais de dois anos não as procura, procede o pedido de destituição do poder familiar. Alimentos. Viável a fixação de alimentos contra o genitor destituído do poder familiar. Precedentes. Contudo, tratando-se de alimentante que está preso em regime fechado ou semiaberto, ainda que mantida a fixação dos alimentos, impõe-se a suspensão da exigibilidade da obrigação até que o alimentante saia do regime fechado ou semiaberto. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJ – RS - Cível N° 70075203778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/12/2017)

Evidencia-se que o dever de reciprocidade entre pais e filhos é excluído com o desfazimento do poder familiar, pois há impossibilidade de o indivíduo pleitear alimentos do abandonado, devido a inconsistência do pedido.

Todavia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu de maneira consubstanciada as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade na obrigação alimentar:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO PELO PAI CONTRA O FILHO MAIOR DE IDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INCOMPROVAÇÃO - ALIMENTANTE RECÉM FORMADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL PATERNO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1. 696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10- 2013).

Nessa perspectiva, conforme a jurisprudência mencionada, a reciprocidade de prestar alimentos, não será deferida ao genitor que descumpriu qualquer dos deveres inerentes ao cuidado, zelo, violando os direitos e deveres intrínsecos ao poder familiar.

Acerca do caso em comento, levando-se em consideração que os princípios da solidariedade e reciprocidade em sede de alimentos, funcionam como via de mão dupla, o pai pode ajudar o filho e vice-versa desde que o genitor o tenha amparado em seu desenvolvimento como ser social perante comunidade.

Acerca da multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal em 12 de março de 2013 reconheceu em sede de repercussão geral, discussão sobre a paternidade socioafetiva em prevalência ou não da biológica, sendo a primeira voz jurídica a ecoar na sociedade sobre multiparentalidade:

[...] Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo STJ. No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo ^[226], caput, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, levou a matéria ao exame do Plenário Virtual por entender que o tema - a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica - é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Por maioria, os ministros seguiram o relator e reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (STF - ARE: 692186 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/03/2013. Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 15/03/2013 PUBLIC 18/03/2013)

A decisão apontou um novo fator, ditando a inexistência de prevalência ou hierarquia entre vínculo biológico e socioafetivo. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que tanto a ação de investigação de paternidade quanto de maternidade socioafetiva, deve ser interpretada de modo flexível, aplicando-se analogicamente as regras da filiação biológica.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e posicionou frente a um pedido de alimentos pautado na parentalidade afetiva, alegando que:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins. (TJ - MG - AC n. 1.0024.04.533394-5/001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 05/11/2013, Câmaras Cíveis/ 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2013).

Em congruência, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, proferiu decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho de Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art 1º, III, CF). (TJ – MS - AGR n. 1413163-33.2015.8.12.0000 MS, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016)

Consoante, existe decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade – genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão

pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. Ocorre que a decisão agravada fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 15% dos rendimentos para um dos filhos, sendo que o agravado já auxilia o grupo familiar descrito, alcançando o percentual de 15% de seus rendimentos a título de alimentos à outra filha, além de arcar com o pagamento de sua escola infantil. Assim, considerando que o genitor possui outras duas filhas, alcançando a uma delas 13,5% de seus rendimentos e, a outra, o valor variável entre R\$200,00 a R\$400,00, e que também repassa pensão a exesposa, no montante de 5% de seus rendimentos, cabível a redução da verba alimentar ao agravado para 10% dos rendimentos líquidos do agravante (renda bruta abatida dos descontos obrigatórios/legais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA. UNÂNIME. (TJ – RS - Agravo de Instrumento N° 70075172783, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/02/2018).

A fixação de alimentos na multiparentalidade exigirá mais do magistrado, devido ao grau de complexidade da questão em não haver legislação específica sobre a quantificação em que cada genitor ou filho será obrigado a pagar.

Diante disso, os alimentos são recíprocos e não existe qualquer distinção da família multiparental, assim, do mesmo modo que os pais e mães devem amparar os filhos durante seu desenvolvimento psíquico e físico, os filhos devem amparar os genitores na velhice, exceto em caso de inexistência do poder familiar.

CONCLUSÃO

Os alimentos compreendem a uma prestação assistencial das pessoas que necessitam deles para prover a subsistência, sempre pautando em caso de deferimento ao pressuposto necessidade versus possibilidade. Com base nos ditames legais, o legislador elaborou normativas pleiteando a igualdade entre as partes e na questão dos alimentos isso não seria diferente.

Afinal, a família atual é constituída das mais diversas formas e padrões, mostrando que o vínculo afetivo é tão importante de ser reconhecido como o biológico. A coexistência desses dois vínculos biológico e afetivo é viável, preservando os direitos fundamentais de pais e filhos. Podemos afirmar que os vínculos afetivos são muito mais importantes que os biológicos, pois a afetividade é o ponto que define a unidade familiar.

Entretanto, as leis não possuem caráter absoluto, cabendo ao juiz analisar todas as premissas na ocorrência de uma pessoa prestar alimentos a outra, mesmo que exista grau de parentesco biológico ou sociafetivo, afinal, não há distinção entre esses filhos.

A questão da reciprocidade dos alimentos, além de ser esculpida na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, é baseada em paradigmas principiológicos inerentes aos princípios da reciprocidade e solidariedade são partes muito importantes e como todas as áreas do direito.

O direito à prestação alimentícia possui diversas características em conformidade com a doutrina especializada o direito alimentício é: personalíssimo; irrenunciável; incessível; impenhorável; imprescritível; atual; incomensável; irrepitível, irrestituível; variável; e divisível.

Os alimentos, enquanto obrigação entre sujeitos são classificados em diversas modalidades: quanto a natureza, quanto a origem, quanto finalidade, quanto ao momento que são reclamados.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo não havendo registro, bem como, manifestou entendimento de que a paternidade biológica e a afetiva estão no mesmo patamar. Diante da manifestação, as portas ao conceito da multiparentalidade foram abertas no ordenamento jurídico.

Contudo, o reconhecimento da multiparentalidade não é expresso no diploma legal, devendo ser analisado como um todo, especialmente no que confere aos princípios e garantias que a Constituição Federal de 1988 apresenta.

O reconhecimento da multiparentalidade em nossa sociedade atual, diz que as famílias não possuem composições únicas, podendo ser das mais diferentes formas, sendo os princípios constitucionais a base que deve apoiar e resolver os conflitos que surgem decorrente das diversas formações do conjunto chamado família.

O reconhecimento da multiparentalidade deve ser analisado com base nos princípios constitucionais, principalmente no que se refere a Dignidade da Pessoa Humana, visto que possui maior preocupação com a tutela existencial do ser humano do que com a tutela patrimonial.

Diante da preocupação com a pessoa humana, a Constituição Federal em 1988 consagrou em seu texto o princípio do pluralismo das famílias brasileiras, conferindo proteção à cada uma delas, independentemente de sua formação.

Todavia, a reciprocidade pode ser relativizada diante de qualquer descumprimento dos direitos e deveres que compreendem o exercício do poder familiar, o genitor que abandona o filho não poderá cobrá-lo alimentos na velhice.

Conclui-se os alimentos são recíprocos e não existem distinções quanto ao dever de prestar alimentos na família multiparental. Diante disso, faz-se importante evidenciar as jurisprudências que estão sendo desenvolvidas em vista dessa evolução do Direito de Família frente à justiça.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

ANDRADE, Fernanda. **A exigibilidade da obrigação de prestar alimentos à luz do novo Código de Processo Civil**. Publicado em 2017. JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58534/a-exigibilidade-da-obrigacao-de-prestar-alimentos-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil brasileiro**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 out. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013. **Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Minas Gerais. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 477.554**, Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**, Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 12 set 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp 1627609/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862862275/recurso-especial-resp-1627609-ms-2014-0137560-1/inteiro-teor-862862285?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - **Cível Nº 70075203778**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/12/2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/orgaos-jurisdicionais/tribunal-pleno/>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - **Apelação Cível n. 2013.035033-8**, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10- 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Rel.+Des.+Monteiro+Rocha> . Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ARE: 692186 DF**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/03/2013. Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 15/03/2013 PUBLIC 18/03/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – **AC: 20120066830 SC 2012.006683-0**, Relator: Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Civil, Julgado Data de Julgamento: 07/08/2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24269712/apelacao-civel-ac-20130350338-sc-2013035033-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-24269713?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – **AI: 70043331966 RS**, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20374276/agravo-de-instrumento-ai-70043331966-rs>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – **APL: 68661220118190203 RJ 0006866-12.2011.8.19.0203**, Relator: DES. ANA MARIA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/07/2012 Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000407B3AB86158C7124167DAA1B88F9B4A1C50B29070A3F&USER=>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **AC n. 1.0024.04.533394-5/001 MG**, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 05/11/2013, Câmaras Cíveis/ 9º Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118271431/apela-o-c-vel-ac-10024113012645001-mg/inteiro-teor-118271466>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - **AGR n. 1413163-33.2015.8.12.0000 MS**, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3º Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016. Disponível em: <https://tj->

ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296009129/agravo-regimental-agr-14131633320158120000-ms-1413163-3320158120000/inteiro-teor-296009145. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - **Agravo de Instrumento Nº 70075172783**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/02/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548854294/agravo-de-instrumento-ai-70075172783-rs>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp 1370778/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 04/04/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339857606/recurso-especial-resp-1370778-mg-2013-0053120-0/inteiro-teor-339857628>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 23 ago. 2020.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 jan. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55052&seo=1>. Acesso em: 28 ago. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CONCEIÇÃO, Vitor Dias. Flexibilização da impenhorabilidade dos alimentos. **Migalhas**, 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302510/flexibilizacao-da-impenhorabilidade-dos-alimentos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019. Acesso em: 20 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. São Paulo: RT; Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FISCHER, Ana Júlia Frey. **Abandono material e afetivo: limites à reciprocidade da obrigação de alimentos**. Curso de Direito. Santa Cruz do Sul 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2239/1/Ana%20Julia%20Frey%20Fischer.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - direito de família**. 10. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - direito de família**. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**, vol. III. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KRAEMER, Verno Eduardo. Guarda compartilhada: dos princípios constitucionais a sua aplicabilidade nas ações que a envolvem. **Âmbito Jurídico**, publicado em 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/guarda-compartilhada-dos-principios-constitucionais-a-sua-aplicabilidade-nas-acoes-que-a-envolvem/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Bárbara Datysgeld. A execução de alimentos sob o prisma do novo CPC. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-execucao-de-alimentos-sob-o-prisma-do-novo-cpc/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZARO, Allan Wallace. **Obrigação recíproca de prestação alimentícia entre pais e filhos**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como

requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Tubarão 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5472/Allan%20Wallace%20Mazzaro%20TCC%20Pronto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 out. 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Agência CNJ de Notícias, junho de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> . Acesso em: 4 set. 2020.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia cultural: iniciação, teoria e temas**. 17 ed. Petrópolis, Vozes, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. v - direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Rodrigues e Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Rosana. **Pluralidade familiar: desafios e perspectivas**. Publicado em 2017. Disponível em: <http://rosanasilvaemprosaeverso.blogspot.com.br/2017/03/pluralidade-familiar-desafios-e.html>. Acesso em: 29 ago. 2018.

SÁ, Gillielson Maurício Kennedy de. Pensão alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros: regra ou exceção?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5250, 15 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60833>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **A tripla filiação e o direito civil: alimento, a guarda e sucessão**. 10 dez. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>. Acesso em: 12 out. 2020.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422>. Acesso em: 12 out. 2020.

SOUZA, Fernando Baldez de. “Sem choro nem vela”: o (des)cabimento da obrigação alimentar em favor dos pais idosos em decorrência do abandono afetivo e material. In: IBIAS, D. S.;

ROSA, C. P.; THOME, L. M. B. (Org.). **Novos paradigmas em direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

SILVEIRA, Marina Campos Pinheiro. Alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros devem ser fixados com prazo determinado. **Migalhas**, 7 março de 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/255016/alimentos-devidos-entre-conjuges-ou-companheiros-devem-ser-fixados-com-prazo-determinado>. Acesso em: 20 out. 2020.

SQUARISI, Bianca. Cobrança de alimentos retroativos previamente fixados em sentença: quando prescreve?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4408, 27 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39452>. Acesso em: 11 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O ano da afetividade na jurisprudência superior brasileira**. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/415063641/2016-o-ano-da-afetividade-na-jurisprudencia-superior-brasileira>. Acesso em: 28 ago. 2020.

TAVARES, Regina Beatriz da Silva. **Curso de direito civil**, 2: direito de família. - 42. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito da família. São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro - o novo direito de família**. 16. ed.- São Paulo: Saraiva, 2005.